

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.248/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118876-30
Impugnante: José Emílio Viudes
Proc. S. Passivo: Carlos Fernando de Souza/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211311-43
Insc. Estadual: 433997127.00-33
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ICMS - RECOLHIMENTO - COURO BOVINO SALGADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. Saída interestadual de couro bovino salgado, sem o pagamento antecipado do ICMS, nos moldes exigidos no art. 85, IV, "f.2", do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída interestadual de 60.000 Kg. de couro bovino salgado acobertada pelas Notas Fiscais n.ºs 000007 e 000008, emitidas pelo Autuado nos dias 17 e 18/03/06, respectivamente, sem o recolhimento antecipado do ICMS, conforme previsto no artigo 85, IV, "f.2", do RICMS/02.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/27.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saída interestadual de 60.000 Kg. de couro bovino salgado acobertado pelas Notas Fiscais n.ºs 000007 e 000008, emitidas pelo Autuado nos dias 17 e 18/03/06, respectivamente, sem o recolhimento antecipado do ICMS, conforme previsto no artigo 85, IV, "f.2", RICMS/02, c/c artigos 240, I e 241, do Anexo IX, do mesmo diploma legal.

"Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(....)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(....)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f - saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias:

(...)

f.2 - sucata, apara, resíduo, fragmento de mercadorias, couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, podendo o imposto ser recolhido até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT), mediante regime especial;" (G.N.)

.....
"Art. 240 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre ou casco fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída para fora do Estado;"

"Art. 241 - Na saída para fora do Estado dos produtos mencionados no caput do artigo anterior, o imposto será recolhido antes de iniciada a remessa, por meio de documento de arrecadação distinto, que acompanhará a mercadoria em seu transporte juntamente com a respectiva nota fiscal." (G.N.)

Ressalte-se que, embora a natureza da operação lançada nas mencionadas notas fiscais se tratasse de "Remessa para Industrialização", a suspensão do ICMS não se aplica ao caso presente por se tratar de operação interestadual com produto primário de origem animal, conforme ressalva contida no item "1", do Anexo III, do RICMS/02.

A alegação do Impugnante de que o ICMS somente incide quando ocorre venda de mercadoria não encontra respaldo na legislação, pois, a teor do disposto no art. 6º, VI, da Lei 6763/75, "*ocorre o fato gerador do imposto na saída da mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*". Aliás contrariando a sua própria alegação, o Impugnante destacou o ICMS nas duas notas fiscais objetos da autuação (fls. 05/06).

Correta, portanto, a exigência do ICMS que deixou de ser recolhido, acompanhado do seu consectário legal referente, a multa de revalidação.

Não assiste, desta forma, razões ao Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 29/11/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MG